



PROCESSO Nº 26.951/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Contratação de serviços continuados de Telecomunicação para prover acesso à internet.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 173/2023-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM e nº 155/2022-SEPLAN/PMM, relativos à alteração de valor por acréscimos quantitativo, além de dilação do prazo de vigência contratual

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM**, pactuado com a empresa **COELHO TECNOLOGIA EIRELI - EPP** e nº 155/2022-SEPLAN/PMM, celebrado com a empresa **CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, nos quais é contratante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN**, tendo os mesmos como objetivo a prestação de *serviços continuados de Telecomunicação para prover acesso à internet*, conforme especificações constantes no **Processo nº 26.951/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o Contrato nº 154/2022-SEPLAN/PMM com **acréscimo quantitativo** no valor relativo de **23,3%** (vinte e três inteiros e três décimos por cento) ao Lote 03, com fulcro no art. 65, I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, correspondente ao montante de **R\$ 10.872,96** (dez mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) além de estender o **prazo de vigência, de ambas as avenças, por mais 12 (doze) meses**, nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precederam a celebração dos aditamentos foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, dos Contratos originais e dispositivos jurídicos pertinentes que instruem os autos em tela.



O processo em epígrafe encontra-se, ao tempo desta análise, com 880 (oitocentos e oitenta) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 85/2022-CONGEM (fls. 691-704, vol. IV), em análise anterior por este órgão de Controle Interno fora proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Providencias quanto a reapresentação de Proposta Readequada pela empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP vencedora do certame para os lotes 01 e 03, de modo a apresentar o valor correto da soma entre os valores totais dos itens arrematados pela mesma, e;
- b) Da mesma forma, que se junte a proposta readequada retificada pela empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o Lote 02, se atentando para o correto valor do item 3, [...].

Compulsados os autos, temos atendidas as recomendações, conforme se observa da juntada das propostas readequadas das empresas CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 717-719, vol. III) e COELHO TECNOLOGIA EIRELI (fl. 720-725, vol. III), o que foi certificado nos autos pelo pregoeiro (fl. 732, vol. III)

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 154/2022-SEPLAN/PMM e nº 155/2022-SEPLAN/PMM (fls. 864-869, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/02/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 864-869, 870-875/cópia, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, de modo cautelar, a junta da certidão trabalhista e Certificado de Registro do FGTS da empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELI, o que atestamos o cumprimento conforme consta às fls. 886-888, vol. III.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 154/2022-SEPLAN/PMM (fls. 762-774, vol. III) resulta de procedimento instaurado e analisado, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN** e a empresa **COELHO TECNOLOGIA EIRELI - EPP**



(CNPJ nº 28.052.214/0001-20), assinado em 08/03/2022, com um valor total de **R\$ 218.598,36** (duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) e vigência estipulada em 12 (doze) meses, com início previsto na data da assinatura, válido, portanto, até **08/03/2023**.

Por sua vez, o Contrato Administrativo nº 155/2022-SEPLAN/PMM (fls. 781-794, vol. III) resulta de procedimento instaurado e analisado, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN** e a empresa **CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 28.052.214/0001-20), com um valor total de **R\$ 173.892,00** (cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo as mesmas datas de assinatura e vigência do pacto inicialmente descrito.

Nessa conjuntura, a contratante requereu os aditivos de prazo e valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que é do interesse da Administração Municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pelas empresas contratadas, por serem os mesmos de suma importância para as atividades desempenhas pelas secretarias e demais órgãos.

As Tabelas 1 e 2 trazem um resumo dos atos praticados e dos aditivos solicitados para cada instrumento pactuado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 154/2022-SEPLAN/PMM Assinado em 08/03/2022 (fls. 762-744, vol. III)	-	12 meses 08/03/2022 a 08/03/2023	R\$ 218.598,36	2021-PROGEM (fls. 167-171, vol. III)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 833, vol. III)	Prazo e Valor (Quantitativo)	12 meses 08/03/2022 a 08/03/2023 09/03/2023 a 09/03/2024	<u>Acréscimos Quantitativo</u> resultando em majoração de aprox. 23,33335% = R\$10.872,96 <u>Reflexo financeiro</u> = 4,973945% <u>Valor Atualizado</u> Valor Global + Reflexo 1º Aditivo R\$218.598,36 + R\$10.872,96 = 229.471,32	2023-PROGEM (fls. 864-869, vol. III)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN/PMM. Contratada: COELHO TECNOLOGIA EIRELI - EPP.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 155/2022-SEPLAN/PMM Assinado em 08/03/2018	-	12 meses 08/03/2022 a 08/03/2023	R\$ 173.892,00	2021-PROGEM (fls. 167-171, vol. III)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
(fls. 781-794, vol. III)				
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 811, vol. III)	Prazo	12 meses 08/03/2022 a 08/03/2023 09/03/2023 a 09/03/2024	Inalterado	2023-PROGEM (fls. 864-869, vol.V)

Tabela 2 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 155/2022-SEPLAN/PMM. Contratada: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, consta nos autos o Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 738-739, vol. III), no valor global de **R\$ 392.485,36** (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Verifica-se a juntada das publicações referentes à adjudicação/homologação em comento, em 10/02/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2928 (fl. 740, vol. III), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.862 (fl. 741, vol. III), no Jornal Amazônia (fl. 742, vol. III) e no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 743-747, vol. III) e Portal da Transparência da Prefeitura Municipal (fls. 748-750, vol. III);

Presente nos autos os Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM (fls. 762-774, vol. III) e nº 155/2022-SEPLAN/PMM (fls. 781-794, vol. III), devidamente assinados (digitalmente) pelas partes em **08/03/2022**, bem como instrui o procedimento cópias das publicações dos extratos dos referidos instrumentos na imprensa oficial, em 09/03/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.886 (fls. 775/796, vol. III), no Diário Oficial da União - DOU nº 46 (fls. 776/795, vol. III), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2947 (fls. 777/797, vol. IV).

Ademais, depreende-se dos autos que as informações e arquivos digitais (PDF) referente a tais contratos foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 779/799, vol. III) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 780/800, vol. III), em observância à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas dos municípios.

A seguir, consta o embasamento legal para as alterações contratuais de vigências, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...];

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. [...];

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes dos instrumentos, cujos a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos serviços prestados pelo município e execução de atividades administrativas que dependem de internet.

As dilações contratuais almejadas visam a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM e nº 155/2022-SEPLAN/PMM por mais **12 (doze) meses**, transpondo-as para **08/03/2024, com termo inicial a partir de 08/03/2023**, em evidente sobreposição de vigências.

Desse modo, cumpre-nos informar que **as vigências dos aditivos contratuais devem ter como termo inicial o dia subsequente ao término da vigência atual**, orientação esta há muito

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



difundida por este Órgão de Controle, em observância ao que dispõe o art. 6º, XXIII da Lei Municipal nº 17.396/2009 e art. 5º, XXV do seu regulamento (Decreto Municipal nº 98/2010), de forma a evitar a sobreposições de vigências de um mesmo contrato. Portanto, faz-se necessária a retificação da Cláusula 2.2 das minutas contratuais a fim de constar a vigência dos aditivos de 09/03/2023 a 09/03/2024.

Temos ainda que os Contratos originais preveem, em sua **Cláusula Sexta – Da Vigência** (fls. 763/782, vol. II), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Por fim, cumpre-nos a ressalva de que a celebração do Termo Aditivo pleiteado deverá ocorrer até o dia 08/03/2023, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida, sem que haja solução de continuidade.

4.2 Da Alteração Quantitativa – Acréscimos e Supressão

A realização de alterações quantitativas pela administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º já citado no subitem anterior, do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...].
(Grifamos).

Na solicitação referente ao **Contrato nº 154/2022-SEPLAN**, a **alteração quantitativa requerida com o acréscimo de 23,3%** (vinte e três inteiros e três décimos por cento), **equivale ao valor de R\$ 10.872,96** (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Impende-nos destacar que a alteração pretendida, resultante dos acréscimos a itens do objeto contratual, refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 229.471,32** (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Entretanto, recomendamos que a SEPLAN proceda com a aplicação do percentual adequado de casas decimais após a vírgula, de modo que o valor relativo (percentual) represente com maior exatidão o montante referente ao acréscimo quantitativo, de modo que, nesse caso, conste no aditivo formalizado o percentual **23,33334**.

Ademais, necessária a **retificação da Clausula 2.1** do referido contrato para onde consta “o **valor total acumulado do contrato em R\$ 57.471,36** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um e trinta e seis centavos”, fazer constar o valor total acumulado do contrato em **R\$ 229.471,32** (duzentos e



vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

No mais, salientamos que os quantitativos a serem acrescidos por item foram verificados por este Controle Interno e respeitam o limite percentual estabelecido no dispositivo legal retrocitado.

4.3 Da Documentação para formalização dos Termos Aditivos

A autoridade competente para celebrar os ajustes, o Secretária Municipal de Planejamento, Sr. Karam El Hajjar, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade das contratações e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração dos aditivos de prazo, tendo autorizado os mesmos por meio dos Termos que constam com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fls. 805 e 842, vol. III), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Também para fins de atendimento à regra supracitada da Lei de Licitações e Contratos e ao *caput* do seu art. 65, as dilações contratuais pleiteadas encontram-se devidamente justificadas (fls. 804/834-835, vol. III) e decorrem da essencialidade dos serviços, da vantajosidade decorrente da prorrogação e do regular desempenho das atividades prestadas pelas contratadas. Outrossim, em relação ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN informa a autoridade competente a necessidade de “[...] *expansão do quantitativo de pontos para subsidiar o pleno funcionamento das secretarias*”.

Presente nos autos a anuência das contratadas CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Fl. 830, vol. III) e COELHO TECNOLOGIA EIRELI (fls. 844, vol. III) com os termos dos aditivos.

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 808, vol. III), devidamente assinado pelo servidor Sr. Larvin Vinicius Santis Sá, designado para acompanhamento e fiscalização do objeto contratual.

Das minutas dos aditivos contratuais (fls. 811 e 833, vol. III) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas nos contratos originais, inclusive os preços praticados pelos particulares para a justa remuneração dos serviços prestados, conforme expresso na justificativa exarada pelo Secretário de Planejamento.

Também presente nos autos as Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no



quatriênio 2022-2025 (fls. 806-807/836-837, vol. III).

Contempla o bojo processual Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira relativas à solicitação de aditivo ao Contrato nº 155/2022-SEPLAN/PMM (fl. 809, vol. III) e ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN/PMM (fl. 832, vol. III), nas quais a Secretária de Saúde interina do município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que os aditamentos em questão não comprometerão o orçamento 2023 nem constituirão despesas sem previsão para tal fundo, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais dilações, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas a SEPLAN para o exercício financeiro 2023 (fls. 812-814/838-840, vol. III), bem como do Pareceres Orçamentários nº 138/2023/SEPLAN (fl. 805, vol. III) e nº 137/2023/SEPLAN (fl. 829, vol. III), indicando existência de crédito orçamentário no exercício citado e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

160501.19.126.0007.2.019 – Manutenção e Operacionalização do Sistema de Tecnologia Integrada;
Elemento de Despesa:
3.3.90.40.00 – Serviços Tecnologia Informação/comunicação – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos não haver compatibilização entre o gasto estimado com as dilações da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da SEPLAN, uma vez que o elemento apontado não compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com as extensões, para o que orientamos a devida cautela, de modo que a contratante não extrapole o orçamento respectivo.

Noutro giro, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.168/2022³, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Observamos que a contratante não procedeu com a pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá.

³ Lei nº 18.168/2022. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24412/Lei%20n%C2%BA%2018.168-2022%20-%20Anexos.pdf>.



Contudo, este órgão de Controle Interno realizou as buscas pertinentes (que segue anexa à presente análise), não sendo encontrados registros de impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome das Pessoas Jurídicas.

Por fim, verifica-se a juntada da Portaria nº 01/2017-GP que nomeia o Sr. Karam el Hajjar como Secretário Municipal de Planejamento (fl. 803/831, vol. III)

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez que fundamentados os motivos de interesse público com os aditamentos que visam garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da Administração marabaense.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial, entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação e as comprovações de autenticidade apresentadas, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa **COELHO TECNOLOGIA EIRELI - EPP** (fls. 856-865, vol. III).

Quanto à empresa **CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, também foi comprovada sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme as Certidões e respectivas autenticidades constantes dos autos (fls. 824-828, vol. III).

Ressalta-se que este Órgão de Controle providenciou com a consulta quanto a autenticidade das certidões, que seguem anexas ao parecer.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização dos aditamentos e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação das minutas contratuais em relação ao prazo de vigência (cláusula 2.2), conforme apontado no subitem 4.1;
- b) A retificação da subcláusula 2.1 do Contrato nº 154/2022-SEPLAN para se fazer constar percentual mais aproximado ao valor do montante a ser aditivado, bem como para apontar o valor total acumulado de forma escoreita, conforme apontamentos constantes do subitem 4.2 deste parecer;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração dos aditamentos.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância relativa às condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Assim, **desde que atendidas as recomendações expostas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM e nº 155/2022-SEPLAN/PMM**, relativo à **dilação dos prazos contratuais por 12 (doze) meses e acréscimo quantitativo**, conforme solicitação nos autos do **Processo nº 26.951/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização dos aditamentos.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de março de 2023.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEPLAN/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange a celebração do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 154/2022-SEPLAN/PMM e nº 155/2022-SEPLAN/PMM, para renovação da vigência contratual em 12 (doze) meses e acréscimo quantitativo, os autos do Processo nº 26.951/2021-PMM, na modalidade Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Telecomunicação para prover acesso à internet, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP